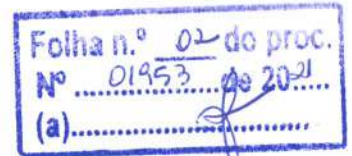




1953



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 justiça e redação e de
 finanças e orçamento
 18/05/2021

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 60, DO ARTIGO 68, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DO DECRETO 9.104 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXTINGUINDO A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MEIA TARIFA MÍNIMA MENSAL QUANDO O FORNECIMENTO ESTIVER DESLIGADO POR SOLICITAÇÃO DO “USUÁRIO”, E DE NÃO SE TER DÉBITOS PENDENTES QUANDO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO OU NÃO, DA LIGAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO SAESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - O inciso III do artigo 60 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Artigo 60

I -

II -

“III - O cancelamento definitivo da ligação de água, a pedido do proprietário do imóvel, só será considerado após abertura de requerimento e preenchimento de todos os requisitos da Norma de Procedimento Interno - NPI III, não desincumbindo-se este da obrigação de pagar as despesas de consumo já constituídas e as referente ao período de tramitação do processo, que caso inadimplida, será cobrada na forma da legislação em vigor.”

Artigo 2º - O artigo 68 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 68 – *“O proprietário de imóvel desocupado, com ou sem débitos pendentes, poderá solicitar ao sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAEASA, o fechamento temporário por tempo indeterminado da ligação da água, e, durante esse período não estará sujeito ao pagamento de qualquer importância a qualquer título que seja, não desobrigando-se todavia de eventuais débitos já existentes, que deverão estar quitados, como condição para o pedido de reabertura da ligação da água, salvo se o suposto débito estiver sendo contestado administrativa ou judicialmente.”*

Artigo 3º - fica revogado o parágrafo único do artigo 68 do Decreto nº 9.104 de 28 de fevereiro de 2005.

Artigo. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início, importante frisar que aqui não se está disciplinando política tarifária, mas sim, no estrito cumprimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo, ou seja, atuando como Polícia Administrativa, total e completamente visando a proteção da população que há anos vem sendo lesada e decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades que aqui se pretende corrigir.

03
f



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os dispositivos que se pretende alteração padecem de ilegalidades e inconstitucionalidades na suas respectivas redações originais, causando prejuízo a milhares de cidadãos de São Caetano do Sul.

As atuais redações dos artigos que se pretende as devidas alterações são as seguintes:

*“Artigo 68 – O proprietário de imóvel desocupado, que não tenha débitos pendentes, poderá solicitar ao DAE-SCS o fechamento temporário da ligação da água, e, durante esse período ficará sujeito ao pagamento de 1/2 (meia) **tarifa** mínima mensal, da categoria a qual pertence o imóvel, até o restabelecimento do consumo.*

§ Único – O imóvel perderá o direito de 1/2 (meia) tarifa caso o proprietário deixe de efetuar o pagamento de 03 contas de água.” (grifei)

“Artigo 60 –

(...)

III - Todo imóvel que tiver a sua disposição o serviço de água e esgoto prestado pelo DAE-SCS, mesmo fechado, pagará por este serviço. O cancelamento definitivo da ligação de água, a pedido do proprietário do imóvel, só será considerado após abertura de requerimento e preenchimento de todos os requisitos da Norma de Procedimento Interno - NPI III e, pagamento das despesas de consumo referente ao período do processo, sob pena de arquivamento do mesmo e a continuidade da emissão das contas mensais.” (grifei)

Já de início importante apontar que o artigo em comento dá à Tarifa, o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal à Taxa, sendo obvio a diversidade de suas naturezas.

A própria autarquia “SAESA” na sua página oficial na internet, mais precisamente acessando os “links” -> “Institucional” -> “Visão, Missão e Valores”, demonstra que conhece a distinção entre “Taxa” de “Tarifa”, senão vejamos:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

*“O Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul SAESA SCS (antigo DAE SCS) é uma autarquia municipal que promove estudos e trabalhos técnicos relativos à construção, ampliação e remodelação dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários; manutenção, operação e exploração dos serviços de água e esgoto; lançamento, fiscalização e arrecadação das **taxas e tarifas** referentes aos serviços prestados à população; e ainda cadastro das propriedades beneficiadas pelos seus serviços.” (grifei)*

Fonte: <http://www.daescs.sp.gov.br/pagina/visao-missao-e-valores>

Enquanto o serviço de Coleta, Remoção e Destinação dos Resíduos, também prestado pelo SAESA é remunerado mediante TAXA, o serviço de Fornecimento de Água é remunerado mediante TARIFA.

Ocorre que Taxa na forma do artigo 145, II da CF é devida “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, ou seja, É COMPULSÓRIO, ao contrário da Tarifa...

A Tarifa – QUE NÃO É TRIBUTO - é entendida pela doutrina dominante como sinônimo de “Preço Público”, assim como pela jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Por certo que existem variações de entendimentos, quais sejam, “sinônimo de preço público”; “espécie de preço público” e ainda “instituto autônomo”, todavia nenhuma dessas conceituações sejam elas majoritárias ou não, influenciam no cerne do que o Projeto aqui combate: - O fato de Tarifa NÃO SER COMPULSÓRIA, e jamais poder ser cobrada do usuário “pela utilização potencial” de um serviço público, ou tão somente em razão de o serviço público em questão ter sido “posto à disposição” do munícipe.

ISSO PORQUE, TARIFA NÃO É TAXA!

A Tarifa, ao contrário da Taxa, não é exigível por utilização POTENCIAL de um serviço público... Ela é facultativa, e não compulsória! Facultativa porque decorre de um vínculo contratual “latu sensu” estabelecido entre as partes, portanto somente é devida em razão da utilização EFETIVA de um serviço, ou seja, ao contrário do tributo em que a vontade não é elemento do vínculo obrigacional, o “nascimento” da obrigação de pagar tarifa, é



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessariamente a vontade da parte contratante, que obviamente pode rescindir esse contrato quando bem entender.

Não fosse assim, todo munícipe viveria sob a “ameaça” de ter que arcar com o pagamento de meia tarifa mínima postal, de transportes, de energia, de gás e todo o tipo de outro serviço cuja contraprestação que remunera quem o presta seja vinculada à política tarifária, que não se confunde – repito – com política tributária, posto que, todos esses, e em especial o serviço público de transporte também está a disposição de quem queira utilizá-lo, ou seja, um verdadeiro absurdo, assim como cobrar tarifa mínima de fornecimento de água, a quem não deseja fazer uso desse serviço, lembrando que a instalação do “cavalete”, do hidrômetro, além de tantos outros serviços nos imóveis, já é algo especificamente cobrado conforme tabela disposta para consulta no site da própria autarquia, não havendo o que se falar em qualquer tipo de obrigação inexistente e inconstitucional de continuidade de pagamentos mínimos para manutenção do sistema, sobretudo quando se pretende essa “continuidade” utilizando-se de “Tarifa”, que como já exposto não é o recurso adequado a essa finalidade.

Por amor ao debate, da relação de serviços individualizados e pagos pelo munícipe ao SAESA, conta: Aprovação Projeto Hidráulico; Ligação de Esgoto Passeio Cimentado; Ligação de Esgoto Passeio Hidráulico; Ligação de Esgoto Desfavorável Cimentado; Ligação de Esgoto Desfavorável Hidráulico; Conserto de Ligação de Esgoto; Desobstrução de Ramal Domiciliar; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Hidráulico; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Fav.Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/1 Fav.Hidráulico; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Desf.Cimentado; Unidade de Ligação e Medição de Água ULMC 3/4 Desf.Hidráulico; Transferência Cavalete para ULMC 3/4 Cimentado; Transferência Cavalete para ULMC 3/4 Hidráulico; Substituição Cavalete para ULMC 3/4; Transferência da ULMC 3/4; Conserto no Cavalete por Vazamento de Água; Conserto na Ligação de Água por Vazamento de Água; Troca de Ligação; Multas diversas; além obviamente do serviço de Fechamento Temporário e Reabertura de ligação, fazendo constar por fim que a manutenção da rede pública de água e esgoto também é sustentada com recursos públicos já advindos dos impostos que os usuários na qualidade de contribuintes pagam à Prefeitura Municipal, revelendo-se um verdadeiro “bis in idem”, a intenção de eventualmente se querer justificar a cobrança ilegal e inconstitucional de taxa mínima para manutenção da rede de águas no município.]

Conforme exposto acima, nada é “de graça” no SAESA para o munícipe, todo e qualquer serviço necessário já é cobrado do “usuário”, que não se confunde com “contribuinte” ou “sujeito passivo tributário” nas relações com a autarquia, motivo pelo qual, não há que se falar em compulsoriedade de pagamentos contra quem sustenta essa qualidade.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O artigo 4º do Decreto que se pretende ver alterado confere essa qualidade aos nossos munícipes perante o SAESA, senão vejamos:

*“Artigo 4º - Para efeitos deste regulamento, **“usuário”** é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela utilização do imóvel servido por redes públicas.” (grifei)*

O caráter contratual e portanto facultativo da prestação dos serviços pelo SAESA também é inequívoco nos termos do Decreto em comento:

*“Artigo 7º - **Os serviços** de ligações de água e esgoto **serão prestados mediante requerimento do proprietário do imóvel** a ser servido, ou autorizado pelo mesmo, desde que atendidas as exigências regulamentares feitas pelo DAE-SCS, no que se refere às instalações internas.*

(...)

*§ 2º Quando o imóvel não estiver ligado à rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, **caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.**”*

*“Artigo 9º - **O pedido de ligação somente será deferido** após o requerente ter efetuado:*

*I - **O pagamento mediante prévio orçamento,** elaborado pelo DAE-SCS, das despesas do material e mão-de-obra, decorrentes da instalação do ramal predial e coletor;*

*II - **O pagamento da taxa de ligação de água ou de esgoto,** ou ambas, de acordo com a tabela II, anexa ao presente.”*

Nos Tribunais Superiores a matéria está pacificada no sentido de que o serviço de água/esgoto é remunerado por tarifa/preço público, portanto, é indiscutível que o valor cobrado pelo SAESA para os fins que trata o presente projeto de lei é de tarifa e esta



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pressupõe a cobrança em virtude de contraprestação de serviço efetivamente prestado, ou seja, pela utilização efetiva do serviço (facultativa), enquanto que taxa é tributo, e assim sendo, é imposição feita ao contribuinte quando houver serviço específico e divisível colocado à sua disposição (art.145, II da CF, e art. 77 do CTN), daí, a inexigibilidade da tarifa mínima pretendida pela autarquia, pois sem consumo de água e por consequência de esgoto não é admissível se exigir contraprestação de serviço (que sequer foi prestado) a ser remunerado mediante tarifa.

Não obstante os argumentos acima, é de se fazer constar que há muito foi consolidado na jurisprudência das mais altas Cortes do país que para remunerar serviços de coleta de esgoto e fornecimento de água a contraprestação exigível dos usuários constitui tarifas apuradas pela efetiva utilização do serviço:

*“Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. **Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.** 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.** 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional”*

*(RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08).
3. Agravo regimental não provido” (STF Primeira Turma - RE 581085 ED-AgR / MS Ministro Relator Dias Toffoli 15/10/2012)*

Nos termos do entendimento consolidado pelo STF, no sentido de que se trata de preço público, não há incidência portanto dos princípios que regem o direito tributário no fornecimento de água e coleta de esgoto, não havendo por consequência, pagamento compulsório.

Sedimentado que a contraprestação paga tem natureza jurídica de tarifa, apenas se legitima sua cobrança se houver por parte do munícipe o uso efetivo, ou seja, o consumo de água e por conseguinte de esgoto, sob pena de, em infringência ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, equiparar-se tarifa à taxa, que é o que vem acontecendo nesta cidade.

“Tarifas” e “Taxas” guardam semelhanças por resultarem da prestação de serviços públicos, contudo não são a mesma coisa! As taxas são compulsórias, sendo irrelevante a vontade do contribuinte, ao passo que os preços públicos, ou “tarifas”, são facultativos, dando ao



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

consumidor/usuário a opção de não receber o serviço, e em não o recebendo, obviamente não ser cobrado por ele!

As taxas se legitimam pela mera disponibilidade do serviço, ao passo que as tarifas somente se legitimam com a efetiva prestação dos serviços.

A questão inclusive já é objeto de súmula do STF há mais de cinquenta anos, senão vejamos:

Súmula 545. “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Acreditando que mais que superada a ilegalidade que o SAESA vem cometendo contra a população de São Caetano do Sul, avançamos na justificativa...

Conforme consignado no início da justificativa, o presente projeto de lei não só não encontra óbice legal para prosseguimento, como inclusive revela-se obrigação desta Câmara Municipal e de todos os vereadores eleitos para defenderem e representarem a população diante dos eventuais abusos do Poder Executivo, seus órgãos e autarquias, senão vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. **POLÍCIA ADMINISTRATIVA.** COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a*



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. . Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. . Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). . Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. . **Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis,** ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. . A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. . A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Cabe ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.

(ADIN nº 2103766-45.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Alex Zilenovski – J. 08/11/2017)

Acredito que acerca da competência para tratar da matéria não encontraremos qualquer óbice, posto que não seria crível a Câmara Municipal recusar a legislar em socorro da população contra flagrante e incontestável ilegalidade e inconstitucionalidade, ou seja, não é possível crer que uma Câmara Municipal de qualquer localidade do país se auto-boicote ao ponto de querer fazer alguém acreditar que contra um artigo inconstitucional de um Decreto, nada pode fazer... Afinal, se a Câmara Municipal nada pode fazer contra isso, quem mais poderia? Será possível que até nessa função primeira do Poder Legislativo, daríamos as costas à população, ou colocaríamos mais uma demanda judicial em curso no já tão abarrotado Poder Judiciário? Creio que não.

Postos esses motivos, conto com o apoio dos meus nobres pares para juntos corrigirmos esse flagrante erro que vem causando prejuízos a toda a população.

Plenário dos Autonomistas, 12 de maio de 2021.

CÉSAR ROGERIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1953/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO ART.60, DO ART.68, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO DO DECRETO 9.104 DE 28/02/05 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, EXTINGUINDO A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MEIA TARIFA MÍNIMA MENSAL QUANDO O FORNECIMENTO ESTIVER DESLIGADO POR SOLICITAÇÃO DO "USUÁRIO", E DE NÃO SE TER DÉBITOS PENDENTES QUANDO DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO OU NÃO, DA LIGAÇÃO DE ÁGUA JUNTO AO SAESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 407, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do inc. III do art.60, do art.68, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo do decreto 9.104 de 28/02/05 que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de água e esgoto do município de São Caetano do Sul, extinguindo a obrigatoriedade de pagamento de meia tarifa mínima mensal quando o fornecimento estiver desligado por solicitação do "usuário", e de não se ter débitos pendentes quando do pedido de desligamento temporário ou não, da ligação de água junto ao SAESA, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 1953/2021

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, é de se destacar a nobre intenção do Ilustre Parlamentar, na tentativa de proteger a população, através da função fiscalizatória desta Casa.

Muito embora o Nobre Edil entenda pela ilegalidade/inconstitucionalidade do decreto, infelizmente, a presente propositura não comporta acolhimento.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, tem por objeto modificação na cobrança pela prestação de serviço de água e esgoto.

Porém, o E. STF já sedimentou entendimento de cobrança supramencionada possui natureza de tarifa/preço público, sendo assim, é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A cobrança pelo fornecimento de água e esgoto, face sua natureza de tarifa/preço público (inclusive por entendimento jurisprudencial), não lhe pode ser aplicado o regime tributário das taxas e, conseqüentemente, não poderá ser objeto de propositura de iniciativa desta Casa.

Neste sentido, a pretensão do Nobre Edil, foge ao entendimento sedimentado pelo E. STF em seu Tema 682, em relação à competência concorrente para legislar sobre redução/extinção de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1953/2021

Não obstante, o objeto da propositura do Nobre Parlamentar, já fora apreciado pelo Poder Judiciário, entendendo pela inconstitucionalidade:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, QUE MODIFICOU A LEI MUNICIPAL Nº 1.915/83, QUE DISCIPLINA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, IMPLEMENTANDO A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E IMPEDINDO A EMISSÃO DE FATURA PELO VALOR MÍNIMO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA POLÍTICA TARIFÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexistência da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1953/2021

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.281/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre tarifação do serviço de água e esgoto do Município, prestado por concessão. Separação de poderes. Invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo. Disposição que ademais atinge o equilíbrio econômico financeiro próprio do contrato administrativo firmado. Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Ação direta julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270570-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 05/08/2020).

Clarividente que a política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que cabe exclusivamente a este dar direção da administração pública municipal, disciplinar serviço público e fixar/alterar valor da remuneração devida por sua prestação.

Nobres Pares, o objeto do projeto de lei em apreço, está inserido na reserva de administração, à luz dos artigos 47, incisos II e XIV, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista e artigo 69, inciso XVII da LOM, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

(...)

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei, sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1953/2021

Art. 120 Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159 A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Na propositura em análise, resta patente na inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração.

Frise-se, tanto os serviços públicos, quanto regime tarifário estabelecido para sua contraprestação, são matérias cuja regulamentação é privativa do Poder Executivo.

Desta forma, face a tarifa ser matéria de competência exclusiva do Executivo, este engloba as alterações, isenções, forma de cálculo etc.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1953/21

É o parecer.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 14.06.22